



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012320-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante ANA CRISTINE PEREIRA ARANTES, é agravado PAGEMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2012320-77.2025.8.26.0000

Comarca: Caçapava - 2ª Vara Cível

Agravante: Ana Cristine Pereira Arantes

Agravado: Pagema Comercial e Construtora Ltda.

Voto nº 28.845

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. Impenhorabilidade até quarenta salários mínimos. Inteligência do disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Ausência de prova de abuso na hipótese, observado ainda não ter sido demonstrado que a agravante mantém outra reserva monetária. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Documentos não juntados plenamente, apesar das oportunidades concedidas. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a

respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Simone Cristina de Oliveira que indeferiu o pedido de justiça gratuita, bem como rejeitou a impugnação à penhora apresentada pela executada agravante.

Em síntese, a recorrente sustenta que os valores bloqueados na demanda principal são fruto de suas economias, poupadas por anos. Afirma que se encontra desempregada em razão do seu quadro de saúde e vem utilizando destas economias para sua subsistência, de modo que a manutenção da r. decisão agravada coloca em risco a sua própria sobrevivência.

Afirma, assim, que os valores constrictos são impenhoráveis, ante o caráter alimentar, razão pelas quais pleiteia o desbloqueio de tais valores, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como de efeito ativo ao recurso, para desbloqueio imediato dos valores.

Efeito ativo indeferido, concedido, contudo, o efeito suspensivo, tão somente para obstar o levantamento dos valores bloqueados pela parte exequente.

O d. juízo *a quo* foi comunicado, dispensada a prestação de informações.

Resposta ao agravo veio a folhas 84/87.

É o relatório.

Rejeito a preliminar apresentada em contraminuta, uma vez que a questão relativa aos benefícios da justiça gratuita também é objeto do presente recurso, de modo que não há que se falar em deserção.

Quanto ao mérito, o agravo comporta parcial provimento.

Respeitado o entendimento da D. Magistrada *a quo*, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável o valor depositado em conta poupança, limitado a 40 salários mínimos.

Ademais, na hipótese, não há prova de abuso ou de que a agravante tenha outra reserva monetária, a ser irrelevante, ainda, o fato de que movimente a conta poupança.

A respeito, decidiu esta Câmara:

“PENHORA. Execução de título extrajudicial. Bloqueio pelo sistema Sisbajud de valores depositados em conta de poupança do agravante. Inteligência do disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade de valores de até quarenta salários-mínimos configurada. Consideração, inclusive, de que parte dos valores bloqueados refere-se a verbas rescisórias. Desbloqueio determinado. Posicionamento do STJ sedimentado neste sentido. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2027589-59.2025.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 17/03/2025).

“Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Penhora "on line". Decisão que determinou o desbloqueio dos valores encontrados em conta poupança do executado. Constrição incidente sobre quantia inferior a 40 salários-mínimos depositada em conta poupança. Impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC. Manutenção do decidido. Negaram provimento ao agravo.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2159890-04.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 04/11/2024).

Assim, necessária a liberação do valor bloqueado da conta poupança da agravante.

Em relação aos benefícios da justiça gratuita, contudo, o recurso não prospera.

É de conhecimento que ao Magistrado cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a facultar-lhe o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento.

Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Assim, tendo em vista que os documentos juntados aos autos eram insuficientes, no ponto de vista deste Relator, para a análise do pedido, fora oportunizada, agora nesta Instância, a apresentação de esclarecimentos da movimentação bancária da agravante (folhas 41/42).

Contudo, tal determinação deixou de ser plenamente atendida, uma vez que a autora não juntou todos os documentos indicados no mencionado despacho.

Determinada a juntada dos extratos de **todas** as contas bancárias da agravante, juntou a referida parte apenas seu extrato do Itaú, agência 0609 Conta 09254-9, bem como do Banco do Brasil, agência 3417-7, conta 23374-9.

De início se verifica, de pronto, que não foram juntados os extratos dos últimos 3 (três) meses da própria conta poupança atingida, tendo sido apresentado apenas aquele de folhas 18, que não contempla os meses de dezembro/2024 e janeiro/2025.

Ademais, da análise do extrato da conta

mantida junto ao Banco do Brasil (agência 3417-7, conta 23374-9), verifica-se que a própria autora efetuou aportes nesta conta, via Pix, em diversas datas: R\$ 590,00 em 04/11/2024 (folhas 49); R\$ 1.400,00 em 11/12/2024 (folhas 51); R\$ 580,00 em 12/12/2024 (folhas 51); R\$ 600,00 em 08/01/2025 (folhas 51).

No entanto, daqueles extratos que foram juntados aos autos (inclusive considerando aquele juntado nos autos principais – Banco Itaú, agência 0609, conta 43979-9/500) não se verifica saída nestes valores, a indicar que a autora possui outras contas bancárias cujo extrato não juntou.

Assim, não comprovada a insuficiência de recursos, a r. decisão agravada deve ser mantida quanto a este ponto.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento – Justiça Gratuita – Indeferimento – Pessoa física – Pertinência do comando que determina a vinda de documentos hábeis a comprovar a alegada necessidade – Requerente que deixou de trazer aos autos o quanto solicitado para fins de análise de sua atual condição financeira – Contexto dos autos que não permite inferir a efetiva situação de hipossuficiência alegada – Desacolhimento como corolário da desídia da parte e insuficiência de elementos – Possibilidade de afastamento, na hipótese, da presunção relativa oriunda da Lei nº 1.060/50 e do § 3º, do art. 99 do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2088335-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j, em 03/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – Indeferimento – Falta de atendimento da decisão que determinou a vinda de documentos idôneos atuais, com prova da incapacidade de suportar encargos do processo de ambos os recorrentes (súmula 481 do STJ) – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com

determinação.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2210066-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 26/09/2023).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Pessoa jurídica - Indeferimento - Admissibilidade - Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da requerente (art. 932, § único, CPC) - Descumprimento - Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) - Recurso desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2146833-50.2023.8.26.0000, Rel. Des. Mendes Pereira, j, em 25/09/2023).

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, tão somente para liberar o valor bloqueado em conta poupança, nos termos da fundamentação.

Jairo Brazil
Relator